

PARECER JURÍDICO

INTERESSADO: Comissão de Licitação.

OBJETO: Registro de preços para futura e eventual contratação de empresa especializada para publicação de Atos Oficiais, avisos de Licitações, extrato de Contratos e outras matérias, em Jornal de grande circulação Estadual e Regional, Imprensa oficial Estadual e Imprensa oficial Nacional, objetivando atender as necessidades da Prefeitura Municipal de São Domingos do Capim, Secretarias e Fundos Municipais.

ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. PREGÃO. CONTRATAÇÃO DE EMPRESA. PUBLICAÇÕES. INTELIGÊNCIA DO ART. 38, PARÁGRAFO ÚNICO, DA LEI № 8.666/93. ANÁLISE JURÍDICA PRÉVIA. VERIFICAÇÃO DOS CRITÉRIOS. POSSIBILIDADE / LEGALIDADE.

1. RELATÓRIO

Trata-se de pedido de parecer jurídico quanto à legalidade da minuta do edital de licitação para registro de preços, visando futura e eventual contratação de empresa especializada para publicação de Atos Oficiais, avisos de Licitações, extrato de Contratos e outras matérias, em Jornal de grande circulação Estadual e Regional, Imprensa oficial Estadual e Imprensa oficial Nacional, objetivando atender as necessidades da Prefeitura Municipal de São Domingos do Capim, Secretarias e Fundos Municipais, por intermédio de processo licitatório na modalidade Pregão, nos termos do artigo 38, parágrafo único da Lei nº 8.666/93.

O referido serviço tem como objetivo atender as necessidades da Prefeitura Municipal, Secretarias e Fundos Municipais que compõem a esfera administrativa Municipal.

É o relatório. Passo a manifestação.

2. FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA

Inicialmente, é importante que se analise o Pregão como modalidade de licitação escolhida no presente caso.

Os procedimentos licitatórios são norteados pelos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, igualdade, publicidade, probidade administrativa, vinculação ao instrumento convocatório, julgamento objetivo, economicidade, competitividade e eficiência (art. 37 da CF/88 e art. 3º da Lei nº 8666/93).



Quanto à possibilidade da Administração Pública proceder à contratação de empresa por meio de registro de preços na modalidade pregão-menor preço por item, a Lei de Licitações estabelece em seu art. 15:

Art. 15. (...)

II - ser processadas através de sistema de registro de preços:

(...)

§ 10 0 registro de preços será precedido de ampla pesquisa de mercado. (grifamos)

Regulamentando o dispositivo legal supracitado, o Decreto n.º 7.892/2013, em seu art. 7º, *caput*, assim dispôs:

Art. 7º A licitação para registro de preços será realizada na modalidade de concorrência, do tipo menor preço, nos termos da Lei nº 8.666, de 1993, ou <u>na modalidade de pregão</u>, nos termos da Lei nº 10.520, de 2002, e será precedida de ampla pesquisa de mercado. (...) (grifamos)

Sabe-se que tal procedimento, previsto na Lei nº 10.520/02, destina-se à aquisição de bens e serviços comuns.

Vejamos a definição dada pela lei ao norte aludida, in verbis:

Art. 1º Para aquisição de bens e serviços comuns, poderá ser adotada a licitação na modalidade de pregão, que será regida por esta Lei.

Parágrafo único. Consideram-se bens e serviços comuns, para os fins e efeitos deste artigo, aqueles cujos padrões de desempenho e qualidade possam ser objetivamente definidos pelo edital, por meio de especificações usuais no mercado.

Neste sentido, fica cristalino, portanto, que a Administração Pública Municipal encontra-se vinculada aos preceitos constitucionais acima citados e especialmente aos dispositivos da Lei de Licitações e da Lei do Pregão.

O fato de a licitação em comento ter previsão de itens exclusivos, nos casos cujo valor estimado do item seja de até R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais), para microempresas e empresas de pequeno porte tem respaldo na LC nº 123/2006, de modo que o tratamento diferenciado é dever da Administração Pública.

Nessa seara, é importante trazer à baila a transcrição dos dispositivos:



Art. 47. Nas contratações públicas da administração direta e indireta, autárquica e fundacional, federal, estadual e municipal, deverá ser concedido tratamento diferenciado e simplificado para as microempresas e empresas de pequeno porte objetivando a promoção do desenvolvimento econômico e social no âmbito municipal e regional, a ampliação da eficiência das políticas públicas e o incentivo à inovação tecnológica. (grifamos)

No que tange à regularidade da minuta do edital, conforme manda o parágrafo único do art. 38 da Lei n^{o} 8666/93¹, destaca-se que este se encontra em conformidade com os parâmetros legais.

Vale destacar, ainda, que a Minuta em análise está em consonância com os requisitos do art. 4º da Lei do Pregão, haja vista que estão preenchidos requisitos como: a definição do objeto da licitação, a indicação do local, dias e horários do procedimento; as exigências de habilitação, os critérios de aceitação das propostas, as sanções por inadimplemento e as cláusulas do contrato, inclusive com fixação dos prazos para fornecimento; as normas que disciplinarão o procedimento e a minuta do contrato, quando for o caso.

Ainda, pode-se exemplificar entre as exigências legais, que se constatam, principalmente:

- a previsão acerca do regime de execução contratual (item 89 do edital);
- a previsão sobre a obrigação, imposta à contratada, de manter todas as condições de habilitação e qualificação exigidas na licitação, durante a execução contratual (item 92.12 do edital);
- as previsões atinentes às sanções aplicáveis à contratada² (item 109 e seguintes do edital).

Por fim, diante da análise, a Minuta do Edital de Licitação, na Modalidade Pregão, do tipo menor preço por item, verifica-se claramente os requisitos exigidos pelo ordenamento jurídico.

3. CONCLUSÃO

Compulsando, assim, a minuta do edital, não vislumbra esta assessoria jurídica nenhum óbice quanto à legalidade da minuta editalicia.

Avenida Dr. Lauro Sodré, Nº 206, Centro, São Domingos do Capim/PA, CEP: 68.635-000.

¹ Art. 38. (...) Parágrafo único. As minutas de editais de licitação, bem como as dos contratos, acordos, convênios ou ajustes devem ser previamente examinadas e aprovadas por assessoria jurídica da Administração.

² Tanto o edital como o contrato devem prever sanções à contratada com base na Lei nº 8666/93 e no art. 7º da Lei nº 10.520/02, prevendo as sanções de advertência, multa, impedimento de contratar e licitar com a União, Estados, Distrito Federal e Municípios.



Pelo exposto, manifesta-se pela regularidade/legalidade do ato convocatório sub examine.

É o parecer. s.m.j

São Domingos do Capim/PA, 07 de maio de 2019.

MIGUEL BIZ:0287351190

Assinado de forma digital por MIGUEL BIZ:02873511907 DN: c=BR, o=ICP-Brasil, ou=Secretaria da Receita Federal do Brasil - RFS, ou=RFB e-CFF A3, ou=ICM BRANCO, ou=AR IOE PARA, cn=MIGUEL BIZ:02873511907 Dados: 2019.05.07 11:21:06 -03'00'

Miguel Biz OAB/PA 15409B